



PARECER SEI Nº 2893/2019/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

ATO PREPARATÓRIO: O ACESSO DEVERÁ SER ASSEGURADO A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO OU DECISÃO (ART. 7º, § 3º, DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, C/C ART. 20, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 12 DE MAIO DE 2012).

Pedido de Subsídios - ADC 66 - Ausência de requisito prejudicial de mérito, qual seja, a demonstração da existência de controvérsia judicial relevante quanto à constitucionalidade acerca da art. 129 da Lei 11.196/2005.

Processo SEI nº 00745.005451/2019-48

- I -

1. Tratam os autos de pedido de subsídios formulado pela Consultoria-Geral da União à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para elaboração de defesa no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC n.º 66, proposta pela Confederação Nacional de Comunicação Social – CNCS tendo por objeto o art. 129 da Lei n.º 11.196/2005, que trata dos regimes fiscal e previdenciário relativo à prestação de serviços intelectuais, incluindo os de natureza científica, artística e cultural.

2. Alega o Autor que o referido dispositivo vem sendo desconsiderado por decisões judiciais e administrativas, com o propósito de aplicação de um regime fiscal e previdenciário mais gravoso. Sustenta que os prestadores de serviços intelectuais, dentro do sistema das liberdades estabelecidos pela Constituição, podem optar pela *"constituição de pessoa jurídica para exercer suas atividades em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada"*, sendo que, nessa hipótese de opção, aplicar-se-ia a tal modelo de negócio, *"exclusivamente, os regimes tributário e previdenciário concernentes às pessoas jurídicas, sem que seja possível desqualificar-se a forma jurídica adotada em prol da aplicação de um regime diverso"*.

3. Afirma que, expressa ou implicitamente, *"juizes e auditores da Receita Federal têm deixado de aplicar a norma em discussão para determinar a incidência, a pessoas jurídicas prestadoras de"*

serviços intelectuais enquadradas nos pressupostos do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, do estatuto fiscal e previdenciário das pessoas físicas".

4. Assevera que a *Justiça do Trabalho* afasta, de forma corriqueira, a aplicação do art. 129, da Lei nº 11.196/2005, negando, assim, vigência ao dispositivo sem qualquer respaldo em sua esfera de atribuições. Situação semelhante, segundo afirma, se espraia para outros ramos do Poder Judiciário em instâncias administrativas, como no âmbito dos *Tribunais Regionais Federais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*.

5. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a apreciação tão-só quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

6. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

- II -

7. A ação declaratória de constitucionalidade tem por objetivo afastar o estado de incerteza sobre a compatibilidade de norma federal com a Constituição Federal decorrente de divergência de entendimentos de Cortes ou Tribunais, com a pacificação da questão por decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

8. Na lição de Clèmerson Merlin Clève:

À luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, não basta a demonstração da existência de entendimentos divergentes quanto à compatibilidade da norma com a Constituição. É imprescindível a demonstração da divergência judicial (a doutrinária é insuficiente) ocorrente no território da fiscalização difusa da constitucionalidade. Assim, o Supremo Tribunal Federal, através do discutido mecanismo processual, uniformizará “o entendimento judicial sobre a constitucionalidade, ou não, de um ato normativo federal em face da Carta Magna. (Clèmerson Merlin Clève, *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed São Paulo, p 299.)

9. O Autor da ADC questiona a suposta discussão sobre a constitucionalidade do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

10. Nada obstante, verifica-se pela leitura dos acórdãos paradigmas colacionados pelo requerente que as decisões administrativas ou judiciais não questionaram a constitucionalidade do dispositivo transcrito, mas apenas afastaram a aplicação da lei para o caso concreto em razão do contexto probatório e pelo recurso à interpretação sistemática.

11. Com efeito, o art. 129 da Lei 11.196/2005 é aplicável as prestações de serviço intelectuais realizados por pessoas jurídicas, mesmo no caso da prestação do serviço por sócio ou qualquer empregado e independentemente de haver a designação de obrigações aos empregados.

12. De acordo com as informações constantes dos autos, afirma-se que a fiscalização trabalhista tem constatado que a execução do contrato de trabalho formalmente entabulado com pessoas jurídicas pode buscar ocultar uma relação de emprego e, conseqüentemente, afastado a norma do art. 129 da Lei 11.196/2005 em alguns casos para prestigiar o princípio da verdade material sobre a verdade formal e garantir os direitos dos empregados constitucionalmente consagrados e preservar a cobrança dos respectivos tributos e contribuições sociais devidos pela utilização fraudulenta do instituto.

13. Nesse sentido, as cortes trabalhistas e a fiscalização têm entendido pela prevalência do art. 9º da CLT em interpretação sistemática do ordenamento jurídico que visa a preservar os direitos trabalhistas sem implicar na declaração de inconstitucionalidade do 129 da Lei 11.196/2005, que pode vir a ser aplicada para casos em que não objetive fraudar a legislação trabalhista. Reza o art. 9º da CLT:

Art. 9. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

14. O vetado parágrafo único do art. 129, bem como suas razões, parece corroborar a tese de que havendo relação de emprego formalmente caracterizada afasta-se a regra geral do caput do art. 129. *In verbis*:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista.

15. Segundo pensamos, a ADC proposta pela Confederação Nacional de Comunicação Social – CNCS esbarra na ausência de requisito prejudicial de mérito, qual seja, a demonstração da existência de controvérsia judicial relevante quanto à constitucionalidade acerca da art. 129 da Lei 11.196/2005.

III

16. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento das conclusões acima expostas para a CGU/AGU para a prestação de subsídios nos autos da ADC n.º 66.

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS [1], em 24 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
CRISTIANO TAVARES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

[1] Indexação: Atos Normativos, 8.2.2. Contribuições Destinadas à Seguridade Social.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/10/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4689144** e o código CRC **4036CBCF**.

Referência: Processo nº 00745.005451/2019-48

SEI nº 4689144



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 00745.005451/2019-48

De acordo com o Parecer 2893 (SEI 4689144), de autoria do Dr. Cristiano Tavares da Silva, no qual se busca ressaltar a ausência de suficiente controvérsia constitucional quanto à matéria normativa-tributária a justificar o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 66.

Após análise e aprovação, se for o caso, da PRACTP, ao Apoio/CAT para encaminhamento com urgência à CGU/AGU.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

Aprovo o Parecer 2893. Encaminhe-se com urgência à CGU/AGU.

Documento assinado eletronicamente

THAISA JULIANA SOUSA RIBEIRO

Procuradora-Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituta.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 29/10/2019, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Juliana Sousa Ribeiro, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto(a)**, em 29/10/2019, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **4744747** e o código CRC **128617A5**.

Referência: Processo nº 00745.005451/2019-48.

SEI nº 4744747



DESPACHO

Processo nº 00745.005451/2019-48

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 2893 (4689144)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE
Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente** (Consultoria-Geral da União) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 22/05/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33871468** e o código CRC **AD069DF5**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00184/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00745.005451/2019-48

INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - CNCS E OUTROS

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

1. Encaminha-nos o Coordenador de Assuntos Tributários da PGFN solicitação de manifestação quanto à existência de óbices jurídicos para disponibilização do PARECER SEI Nº 2893/2019/ME (seq. 8), originalmente classificado como ato preparatório e, em razão desse fato, coberto por sigilo, nos termos do artigo 20, caput e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.
2. Em primeiro lugar, a nosso juízo, os subsídios apresentados em resposta à solicitação desta Consultoria da União, para a elaboração de informações do Presidente da República, a rigor, não se classificam como sigilosos, notadamente quando apenas trazem a posição jurídica do órgão de representação judicial da União na matéria fiscal, a mesma apresentada nos processos judiciais de sua competência. Nesse linha de entendimento, não se tratam de documentos preparatórios, no sentido estrito conferido pelo artigo 3º, XII, do Decreto nº 7.724/2012.
3. A menos, evidentemente, que os referidos subsídios tragam no seu bojo alguma informação sensível, ou cuja divulgação possa, por si só, no entender dessa PGFN, ser potencialmente prejudicial aos interesses da União, hipótese na qual a restrição de acesso se justificaria, por outras hipóteses da Lei de Acesso à Informação e do Decreto nº 7.724/2012.
4. Não se configurando a hipótese do parágrafo precedente, uma vez classificado como documento preparatório, e já tendo sido prestadas, em juízo, as informações do Presidente da República, não há, ao ver desta Consultoria da União, óbice de acesso a referido Parecer, nos próprios termos do artigo 20, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745005451201948 e da chave de acesso 95a389be



Documento assinado eletronicamente por TULIO DE MEDEIROS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1182718420 e chave de acesso 95a389be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TULIO DE MEDEIROS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2023 10:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
CHEFIA DE GABINETE

DESPACHO n. 01747/2023/SGCT/AGU

NUP: 00688.001117/2019-47 (REF. 0031072-52.2019.1.00.0000)

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - CNCOM E OUTROS
ASSUNTOS:**

1. Em atenção ao despacho de seq. 107, esta Secretaria-Geral de Contencioso informa que o documento juntado no seq. 10, PAREC2 (PARECER SEI N° 2893/2019/ME), que também junto em anexo, é ato elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma que o ônus da sua reclassificação é também da PGFN, nos termos do que dispõe o artigo 35, do Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).
2. Destaco, outrossim, que eventual consulta para subsidiar dúvida sobre reclassificação, deve ser direcionada para a Consultoria-Geral da União (CGU), e não para esta Secretaria-Geral de Contencioso, tendo em vista que no caso específico o pedido de subsidios foi elaborado pela CGU.

Brasília, 29 de maio de 2023.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA

Advogada da União

Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral de Contencioso



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1184704373 e chave de acesso 91ec2551 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA. Data e Hora: 30-05-2023 11:58. Número de Série: 26185180420508894221102318049. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 00745.005451/2019-48

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 2893/2019/ME 4689144) e da Nota SEI nº 17/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME 13747919) para documentos PÚBLICOS, tendo em vista os termos do DESPACHO n. 00184/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (34374486), no sentido de que "*(...) não há, ao ver desta Consultoria da União, óbice de acesso a referido Parecer, nos próprios termos do artigo 20, caput e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.*"

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34505204** e o código CRC **1295AEFD**.

Referência: Processo nº 00745.005451/2019-48.

SEI nº 34505204